

A. I. N° - 269184.0005/22-1
AUTUADO - GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
AUTUANTES - LAUDELINO BISPO COSTA FILHO, LIANE RAMOS SAMPAIO e PATRÍCIA TEIXEIRA FRAGA
ORIGEM - DAT METRO / IFEPE INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/09/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0160-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado que o defendante não destacou o ICMS relativo às operações de saídas tributadas. Revisão efetuada pelos autuantes com base nos documentos apresentados pelo Impugnante, comprova que notas fiscais de saída autuadas tratam de retorno de industrialização por encomenda, não sendo possível a cobrança de imposto, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Infração subsistente em parte. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2022, refere-se à exigência de R\$ 298.363,03 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 02.01.03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro, outubro a dezembro de 2018; janeiro a abril, junho a setembro, novembro e dezembro de 2019; março, abril e setembro de 2020.

Consta, na descrição dos fatos, que foi levantada no processo de fiscalização, exercícios de 2018 a 2020, a emissão de Notas Fiscais de Saída, supostamente como retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda, CFOP 6902, sem identificação das respectivas entradas dos insumos a serem industrializados por conta e ordem. Não existem nos livros de Entrada as notas fiscais de entrada que poderiam ter originado essas saídas. Todas essas mercadorias foram destinadas a Gallerani Comercial Ltda., CNPJ 00.066.459/0001-98, empresa sediada no Estado do Paraná. Durante a fiscalização foram solicitadas ao contribuinte as mencionadas notas de entrada que, até o final deste trimestre, não foram apresentadas à Autoridade Fiscal, resultando no presente Auto de Infração.

Diferentemente da situação exposta, em fevereiro de 2018 e julho de 2019, foram realizadas saídas de mercadorias sem a devida tributação. Notas Fiscais nº 58201 e 66.799, cujo demonstrativo segue em anexo. Trata-se também de falta de recolhimento de ICMS em operação de saída tributada como não tributada, com o mesmo código de infração (002.001.003). Pelo fato de a codificação e a infração ser a mesma, no mês de julho de 2019 os valores foram somados.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 20 a 35 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e informa que se encontra inconformado com os fatos alegados em virtude de entender ser o presente auto de infração procedente somente nos valores do ICMS, cobrados em duas notas fiscais de nº 58201 e 66799, que totalizam um ICMS de R\$ 5.436,00 (cinco mil reais, quatrocentos e trinta e seis reais), sendo R\$ 1.296,00 (NF 58201, emitida em 09/02/2018) e R\$ 4.140,00 (NF 66799, emitida em 12/07/2019).

Alega que os demais valores que totalizam o ICMS de R\$ 292.927,03 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e três centavos), referentes as notas fiscais listadas no quadro que

elaborou e que também, encontram-se nas planilhas demonstrativas dos fiscais autuantes, estão sendo cobrados de forma indevida, em virtude de as operações realizadas serem caracterizadas como encomenda para industrialização, com suspensão de ICMS, devidamente amparada pelo art. 280, inciso I, RICMS-BA/2012. Elabora quadro indicando o número de cada nota fiscal, data, CFOP, base de cálculo, alíquota e ICMS cobrado pelo Fisco.

Reproduz a informação dos Autuantes de que foi levantada no processo de fiscalização, exercícios de 2018 a 2020, a emissão de Notas Fiscais de Saída, supostamente como retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda, CFOP 6902, sem a identificação das respectivas entradas dos insumos a serem industrializados por conta e ordem. Não existem nos Livros de Entrada as notas fiscais de entrada que poderiam ter originado essas saídas. Todas essas mercadorias foram destinadas a Gallerani Comercial Ltda, CNPJ: 00.066.459/0001-98, empresa sediada no Estado do Paraná. Durante a fiscalização foram solicitadas ao contribuinte as mencionadas notas de entrada que, até o final do trimestre, não foram apresentadas à autoridade fiscal, resultando no presente Auto de Infração.

Também reproduz a informação de que, diferentemente da situação acima exposta, em fevereiro de 2018 e julho de 2019, foram realizadas saídas de mercadorias sem a devida tributação, Notas Fiscais Nº 58201 e Nº 66799, respectivamente, cujo Demonstrativo segue em anexo.

Trata-se também de falta de recolhimento de ICMS em operação de saída tributada como não tributada, com o mesmo código de Infração (002.001.003). Pelo fato de a codificação da infração ser a mesma, no mês de julho de 2019 os valores foram somados.

Afirma que o presente auto de infração, deverá ser revisto, com nova avaliação através das documentações apresentadas, a fim de que o mesmo possa ser reduzido ao valor de R\$ 5.436,00 (cinco mil reais, quatrocentos e trinta e seis reais).

Diante dos fatos e da discordância que apresenta em relação aos valores arbitrados, passa agora a discorrer sobre o seu inconformismo e a seguir será demonstrado que a cobrança das mesmas pelo fisco não se fundamentam.

Diz que reconhece como procedentes os valores do ICMS, cobrados nas notas fiscais nº 58201 e 66799, que totalizam um valor de R\$ 5.436,00 (cinco mil reais, quatrocentos e trinta e seis reais), conforme documentos anexos e planilha demonstrativa que elaborou.

Ressalta que o erro pelo não pagamento do ICMS das referidas notas fiscais, foi provocado por falha sistêmica que lançou o CST dos produtos constantes nas notas.

Alega que os fiscais autuantes não observaram que as operações realizadas pelo estabelecimento autuado, são caracterizadas como retorno de encomenda para industrialização, com suspensão de ICMS, devidamente amparada pelo art. 280, inciso I, RICMS-BA/2012 e não operações de revenda de mercadorias.

Equivocadamente, o Auto de infração está relacionando às mercadorias das notas fiscais, como se fossem destinadas à revenda, o que não é correto, visto que todas as notas fiscais nº 62450, 62882, 63417, 63666, 63965, 64430, 64865, 65430, 66420, 66744, 67304, 67741, 68147, 68837, 69192, 70616, 70880 e 73344, presentes no Auto de Infração, são de retorno de industrialização por encomenda, ou seja o produto "PARAFINA MACRO 140/145", presentes nas referidas notas fiscais, pertencem a empresa GALLERANI COMERCIAL LTDA, que adquire e paga diretamente à empresa PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A., conforme demonstra planilha que elaborou à fls. 27/28, que correlaciona todas as notas fiscais presentes no referido auto de infração que são de retorno de industrialização por encomenda, com as notas fiscais de compra e comprovantes individualizados de pagamento realizados pela empresa GALLERANI COMERCIAL LTDA, diretamente à PETRORÁS.

Para demonstrar a veracidade dos fatos, passa a informar, passo a passo, de forma exemplificativa, através das notas fiscais anexas, como ocorre o processo de encomenda para industrialização entre as empresas GUANABARA e GALLERANI COMERCIAL LTDA.:

Passo 1: A Empresa GALLERANI COMERCIAL LTDA., adquire "PARAFINA MACRO 140/145" da empresa PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A, CFOP 6.101, nota fiscal n. 66365;

Passo 2: A Empresa GALLERANI COMERCIAL LTDA, encomenda à empresa GUANABARA, a Industrialização desses produtos, ainda no território baiano, antes da remessa definitiva para o Estado de Santa Catarina, emitindo Nota Fiscal nº 3251, para a empresa GUANABARA, com CFOP 6.901, colocando no campo de observação o número da nota fiscal de aquisição, junto à PETROBRAS;

Passo 3: A empresa GUANABARA, após proceder ao processo de industrialização/beneficiamento, emite Nota Fiscal nº 62068, de retorno para a Empresa GALLERANI COMERCIAL LTDA, CFOP 6.902, vinculando no campo de observação da nota fiscal, o número do documento originário de remessa para Industrialização, cujas mercadorias e quantidades consignadas neste documento são idênticas à adquiridas originalmente;

Passo 4: Para cobrança do valor acrescido referente ao serviço de Industrialização, a empresa GUANABARA, emite a Nota Fiscal nº 62067, CFOP 6.122, com destaque do ICMS.

Assim, diante do passo a passo apresentado, entende restar claro que no presente Auto de Infração, as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado, de números 62450, 62882, 63417, 63666, 63965, 64430, 64865, 65430, 66420, 66744, 67304, 67741, 68147, 68837, 69192, 70616, 70880 e 73344, são de retorno de encomenda para industrialização, com suspensão de ICMS, devidamente amparada pelo art. 280, inciso I, RICMS-BA/2012 e não operações de revenda de mercadorias.

Equivocadamente, os fiscais autuantes relacionaram às mercadorias das notas fiscais, como se fossem destinadas à revenda, em virtude de a empresa GALLERANI COMERCIAL LTDA. não ter emitido as respectivas notas fiscais, com CFOP 6.901, destinadas a empresa GUANABARA, que estariam diretamente correlacionadas com toda a operação de industrialização.

Quanto a este aspecto, diz que se apresenta de fundamental importância a análise dos fatos e os elementos de prova trazidos nessa defesa, a fim demonstrar de que efetivamente, as operações realizadas pelo estabelecimento autuado, são caracterizadas como encomenda para industrialização, com suspensão de ICMS, devidamente amparada pelo art. 280, inciso I, RICMS-BA/2012.

Apresenta o entendimento de que, o fato de a empresa GALLERANI COMERCIAL LTDA., não ter emitido as respectivas notas fiscais com CFOP 6.901, por si só, não descaracteriza toda a operação fática de industrialização por encomenda que ocorreu entre as empresas GALLERANI COMERCIAL LTDA. e GUANABARA, conforme se pode verificar através dos seguintes elementos probatórios:

- a) Contrato de prestação de serviços de industrialização por encomenda, estabelecido entre as empresas GALLERANI COMERCIAL LTDA. e GUANABARA (DOC 5).
- b) Comprovantes de Pagamento realizado pela empresa GALLERANI COMERCIAL LTDA. a empresa GUANABARA, que comprovam que as notas fiscais emitidas pela empresa GUANABARA nº 62450, 62882, 63417, 63666, 63965, 64430, 64865, 65430, 66420, 66744, 67304, 67741, 68147, 68837, 69192, 70616, 70880 e 73344, são de retorno de encomenda para industrialização, conforme Contrato de prestação de serviços estabelecido entre as partes (DOC 6).
- c) Comprovantes de Pagamento realizado pela empresa GALLERANI COMERCIAL LTDA a PETROBRAS, que atestam a aquisição da mercadoria "PARAFINA MACRO 140/145" que estão diretamente vinculadas as Notas fiscais de saídas CFOP 6.902, emitidas pela GUANABARA, presentes no referido auto de infração, pertencem a GALLERANI COMERCIAL LTDA (DOC 3).
- d) Detalhamento de como ocorre o processo de compra e pagamento na aquisição da "PARAFINA MACRO 140/145", junto a GALLERANI COMERCIAL LTDA e a PETROBRAS (DOC 7).
- e) *E-mail* trocados entre funcionários da empresa Guanabara e a empresa Gallerani, que demonstram que a empresa Gallerani Comercial Ltda, não emitiu por algum erro interno, as notas fiscais CFOP 6.901, que estariam correlacionadas as notas fiscais de nº 62450, 62882,

63417, 63666, 63965, 64430, 64865, 65430, 66420, 66744, 67304, 67741, 68147, 68837, 69192, 70616, 70880 e 73344, o que fez com que os fiscais autuantes, equivocadamente relacionassem às mercadorias das referidas notas fiscais, como se fossem destinadas à revenda, o que na verdade não são, visto que as mesmas são de retorno de encomenda para industrialização, com suspensão de ICMS, devidamente amparada pelo art. 280, inciso I, RICMS-BA/2012 (DOC 8).

f) Planilha Demonstrativa que correlaciona todas as notas fiscais de saída CFOP 6.902, emitidas pela empresa GUANABARA, objeto desse auto de infração, com todas as notas fiscais relacionadas na operação de encomenda para industrialização.

Conclui que diante de todos os fatos expostos e dos documentos acostados, comprova a inexistência da realização de operações tributáveis como não tributáveis, uma vez, que todo o processo fático descrito, goza da suspensão do ICMS, conforme está definido no inciso I do art. 280 do RICMS, Decreto 13.780/12, que transcreveu.

Afirma ser necessário que o presente auto de infração, seja revisto, com nova avaliação através das documentações apresentadas, a fim de que o mesmo possa ser reduzido ao valor de R\$ 5.436,00 (cinco mil reais, quatrocentos e trinta e seis reais), uma vez que fica demonstrado que as notas fiscais de nº 62450, 62882, 63417, 63666, 63965, 64430, 64865, 65430, 66420, 66744, 67304, 67741, 68147, 68837, 69192, 70616, 70880 e 73344, relacionadas nesse auto de infração, são operações originadas de encomenda para industrialização e não revenda de mercadorias.

Pelo princípio da eventualidade, caso sejam superadas tais alegações em relação à improcedência do Auto de Infração, pede que o mesmo seja revisto, com a finalidade de redução do seu valor, aplicando tão somente a multa de 1% no valor da mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, amparado pelo art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, visto que não houve violação de obrigação principal.

Apoiado-se em todo o exposto e nas provas documentais acostadas ao procedimento, requerer:

- a) Seja regularmente distribuída e conhecida a Impugnação, sendo processada pelo órgão competente.
- b) Seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas.
- c) Seja o presente Auto de Infração reduzido ao valor de R\$ 5.436,00 (cinco mil reais, quatrocentos e trinta e seis reais), uma vez que fica demonstrado que as notas fiscais de nº. 62450, 62882, 63417, 63666, 63965, 64430, 64865, 65430, 66420, 66744, 67304, 67741, 68147, 68837, 69192, 70616, 70880 e 73344, relacionadas nesse auto de infração, são operações originadas de encomenda para industrialização e não revenda de mercadorias.

Se assim não entendido:

- a) Seja o valor do Auto de Infração revisto, reduzindo o seu valor correspondente a multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.
- b) Seja ainda intimando de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa;

Os Autuantes prestam informação fiscal às fls. 168/169 dos autos. Dizem que o Autuado reconhece como procedente o valor devido do ICMS nas operações destacadas na Nota Fiscal de Saída nº 58201 (emitida em 09/02/2018, R\$ 1.296,00) e na NF 66799 (emitida em 12/07/2019, 4.140,00), num montante de R\$ 5.436,00.

Quanto às demais notas fiscais contidas no presente Auto de Infração, que pontuam a inexistência de notas fiscais que acobertem a entrada das mercadorias, cujas saídas se derem com CFOP 6902, dizem que o contribuinte apresenta as seguintes alegações:

1. As saídas autuadas tratam de retorno de industrialização por encomenda, com suspensão de ICMS.
2. Reconhece que a empresa encomendante (Gallerani) não emitiu as respectivas notas fiscais com CFOP 6901, destinadas à empresa Guanabara, dando entrada às mercadorias.
3. Anexa as notas fiscais da Petrobrás dando saída da parafina para a empresa Gallerani, no Paraná.
4. Anexa também, diversos comprovantes de transação bancária da Gallerani para a Petrobrás, vinculando esses pagamentos às notas fiscais de parafina saídas da Petrobrás.
5. Anexa o contrato de prestação de serviços de industrialização por encomenda, estabelecido entre as empresas Gallerani e Guanabara.
6. Apresenta os comprovantes de pagamentos das prestações de serviço de industrialização por encomenda emitidos pela Gallerani para a Guanabara, referentes às operações em questão.
7. Por fim, pede que o Auto de Infração seja reduzido ao valor de R\$ 5.436,00, uma vez que as demais operações são industrialização por encomenda e não revenda de mercadoria.

Após análise detalhada dessas alegações, os Autuantes informam que os documentos apresentados pelo Defendente comprovam que as notas fiscais de saída com CFOP 6902, e aqui autuadas, tratam de fato de retorno de industrialização por encomenda, não sendo possível a cobrança de imposto não recolhido.

Pedem a procedência parcial do presente Auto de Infração.

À fl. 171 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, constando como data de ciência 07/06/2023, e a informação de que *acompanha cópia da Informação Fiscal elaborada pelo preposto fiscal*. Decorrido o prazo concedido (dez dias), o defendant não se manifestou.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Ivo dos Santos Monteiro – OAB/BA – 40.627.

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelos autuantes, foram fornecidas ao defendant, cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo ao Defendente, a infração apurada foi descrita de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelos autuantes, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro, outubro a dezembro de 2018; janeiro a abril, junho a setembro, novembro e dezembro de 2019; março, abril e setembro de 2020.

De acordo com a descrição dos fatos, foi levantada no processo de fiscalização, exercícios de 2018 a 2020, a emissão de Notas Fiscais de Saída, supostamente como retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda, CFOP 6902, sem identificação das respectivas entradas dos insumos a serem industrializados por conta e ordem. Todas as mercadorias foram destinadas a Gallerani Comercial Ltda., CNPJ 00.066.459/0001-98, empresa sediada no Estado do Paraná. Durante a fiscalização foram solicitadas ao contribuinte as mencionadas notas de entrada que, até o final do trimestre, não foram apresentadas à Autoridade Fiscal, resultando no presente Auto de Infração.

O Defendente alegou que o presente auto de infração é procedente somente nos valores do ICMS cobrados em duas notas fiscais de nº 58201 e 66799, que totalizam um ICMS de R\$ 5.436,00 (cinco mil reais, quatrocentos e trinta e seis reais), sendo R\$ 1.296,00 (NF 58201, emitida em 09/02/2018) e R\$ 4.140,00 (NF 66799, emitida em 12/07/2019).

Afirmou que os demais valores que totalizam o ICMS de R\$ 292.927,03 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e três centavos), referentes às notas fiscais listadas no quadro que elaborou e que também se encontram nas planilhas demonstrativas dos fiscais autuantes, estão sendo cobrados de forma indevida, em virtude de as operações realizadas serem caracterizadas como encomenda para industrialização, com suspensão de ICMS, devidamente amparada pelo art. 280, inciso I, RICMS-BA/2012.

Elaborou quadro indicando o número de cada nota fiscal, data, CFOP, base de cálculo, alíquota e ICMS cobrado pelo Fisco. Disse que os autuantes não observaram que as operações realizadas pelo estabelecimento autuado, são caracterizadas como retorno de encomenda para industrialização, com suspensão de ICMS, e não operações de revenda de mercadorias.

Mencionou que o Auto de infração está relacionando mercadorias das notas fiscais, como se fossem destinadas à revenda, o que não é correto, visto que todas as notas fiscais de números 62450, 62882, 63417, 63666, 63965, 64430, 64865, 65430, 66420, 66744, 67304, 67741, 68147, 68837, 69192, 70616, 70880 e 73344, presentes no Auto de Infração, são de retorno de industrialização por encomenda, ou seja o produto “PARAFINA MACRO 140/145”, presentes nas referidas notas fiscais, que pertecem à empresa GALLERANI COMERCIAL LTDA., que adquire e paga diretamente à empresa PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.

Apresentou o entendimento de que, o fato de a empresa GALLERANI COMERCIAL LTDA., não ter emitido as respectivas notas fiscais com CFOP 6.901, por si só, não descaracteriza toda a operação fática de industrialização por encomenda o que, de fato ocorreu.

Conforme estabelece o art. 280, inciso I, RICMS-BA/2012, “é suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a industrialização, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado”

Quanto aos procedimentos a serem adotados e as condições para a referida suspensão do imposto, o contribuinte deve observar as regras estabelecidas nos parágrafos 1º ao 7º do mencionado art. 280, especialmente, o inciso III e o § 4º, abaixo reproduzidos.

RICMS-BA/2012

Art. 280

§ 1º (...)

III - a remessa de mercadoria com suspensão do ICMS fica condicionada a que o retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem, ocorra em até 180 dias, contados da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado até duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado.

§ 4º Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento autor da encomenda, o estabelecimento industrializador deverá (Convênio S/Nº, de 15/12/70):

I - emitir nota fiscal, que terá como destinatário o estabelecimento de origem, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

a) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal que acompanhou as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;

II - efetuar, na nota fiscal referida no inciso I deste parágrafo, o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.

Na informação Fiscal, os Autuantes afirmaram que após análise detalhada das alegações defensivas, os documentos apresentados pelo Impugnante comprovam que as notas fiscais de saída com CFOP 6902, e aqui autuadas, tratam de fato de retorno de industrialização por encomenda, não sendo possível a cobrança de imposto não recolhido, concluindo pela procedência parcial do presente Auto de Infração.

Vale ressaltar que à fl. 171 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, constando como data de ciência 07/06/2023, e a informação de que *acompanha cópia da Informação Fiscal elaborada pelo preposto fiscal*. Decorrido o prazo concedido (dez dias), o defensor não se manifestou.

Observo que as informações prestadas pelos autuantes convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensor, alicerçados em documentos fiscais, tendo sido acolhidos pelos autuantes, constato que foi reconhecida a não configuração de parte das exigências apuradas no levantamento fiscal, restando caracterizada a inexistência de lide quanto aos valores acatados. Portanto, subsiste parcialmente a exigência fiscal do presente lançamento, no valor total de R\$ 5.436,00, conforme quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
28/02/2018	09/03/2018	1.296,00
31/07/2019	09/08/2019	4.140,00
TOTAL		5.436,00

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269184.0005/22-1, lavrado contra **GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.436,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2023

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA